



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 452020
(relativo ao Processo 35682019)
Código de validação: 01C4C1EB75

Dispõe sobre o valor, reajustes, requisitos de habilitação, fiscalização e a forma de repasse da complementação da renda mínima destinada às serventias extrajudiciais que prestam serviços de registro civil das pessoas naturais.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão proferida na 7ª Sessão Plenária Administrativa Ordinária do dia 03 de junho de 2020, nos autos do Processo nº 3568/2019, CONSIDERANDO a situação de inviabilidade econômica apresentada por diversas serventias notariais e registrais no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o estudo específico apresentado pelo Tribunal de Justiça, notadamente sobre o impacto financeiro sobre o Fundo, com a implantação da renda mínima para as serventias deficitárias do Estado do Maranhão; e, CONSIDERANDO complemento financeiro o montante que, somando-se ao valor apurado, atinja o teto estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

R E S O L V E:

Art. 1º A presente Resolução estabelece o valor, seus reajustes, os requisitos de habilitação, fiscalização, bem como a forma de repasse da renda mínima às serventias extrajudiciais deficitárias que prestam serviços de registro civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. Considera-se deficitária a serventia de registro civil das pessoas naturais cuja receita bruta mensal não alcance o valor da renda mínima mensal fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, incluídos os emolumentos das demais atribuições da serventia, se houver, e a compensação dos atos gratuitos do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil do Estado do Maranhão (FERC).

Art. 2º Fica fixada a renda mínima mensal em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único. As serventias extrajudiciais com atribuição de registro civil de pessoas naturais deficitárias receberão repasse do Poder Judiciário, a fim de alcançarem a renda mínima estabelecida no *caput* deste artigo, levando-se em conta a receita de emolumentos inclusive das demais atribuições da serventia, se houver, e o ressarcimento do FERC.

Art. 3º Será utilizada a fonte de recurso estabelecida no art. 3º da Lei n. 130/2009 para a concessão da renda mínima aos registradores de registro civil de pessoas naturais.

Art. 4º Será considerada renda bruta mensal o total dos emolumentos arrecadados no mês de referência, inclusive das demais atribuições da serventia, se houver, acrescido do valor de compensação creditado pelo FERC.

§ 1º O complemento financeiro será efetuado até o último dia do mês subsequente, sendo os valores creditados em conta-corrente vinculada ao Banco do Brasil, cuja titularidade pertença ao registrador.

§ 2º Os dados bancários para o crédito da renda mínima devem ser encaminhados à Diretoria do FERJ em até 30 (trinta) dias, a contar da data do exercício na serventia.

§ 3º A ausência de informações bancárias de responsabilidade do delegatário implicará na sustação do pagamento, devendo o crédito retornar à conta do Fundo aplicando-se o § 2º do art. 10 desta resolução.

§ 4º Se por qualquer eventualidade, a qualquer título, o FERC efetuar pagamento indevido ou excedente, devidamente comprovado, será efetuado o estorno em remessa subsequente.

Art. 5º No período em que houver suspensão do crédito orçamentário do Tribunal de Justiça, os valores da complementação da renda mínima da serventia serão contabilizados, ficando o crédito condicionado à abertura do orçamento.

Parágrafo Único. No mês seguinte à abertura do orçamento, para fins da base de cálculo do complemento da renda mínima, não será considerado o crédito feito por acumulação em razão da suspensão do parágrafo anterior, considerando-se o crédito de cada mês individualmente.

Art. 6º Quando compensados os atos de registro civil de pessoas naturais gratuitos e for constatado que os valores destinados à complementação da renda mínima são insuficientes, os pagamentos serão efetuados mediante rateio, proporcionalmente às disponibilidades do FERC naquele mês, sendo vedado o ressarcimento dessa diferença em meses posteriores.

Art. 7º Quando houver cumulação de titularidade e interinidade, o delegatário fará jus somente ao repasse de 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação da renda mínima mensal na serventia da interinidade.

Parágrafo único. Havendo mais de um delegatário no mês de referência para o cálculo da renda mínima, será feito rateio proporcional aos dias do exercício da delegação, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º O delegatário titular ou interino beneficiário do repasse para alcance da renda mínima, quando estiver cumulando mais de uma serventia, não poderá receber renda mínima que exceda, globalmente, 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do teto constitucional.

Art. 9º Nos casos de intervenção em serventias deficitárias, os valores devidos ao titular afastado, bem como ao interventor serão determinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 10. Para fazer jus ao recebimento da complementação da renda mínima o delegatário/responsável deverá:

I - estar adimplente com o recolhimento dos emolumentos e demais obrigações junto ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ;

II - estar sem pendência com a prestação de contas de selo;

III - em caso de interinidade ou intervenção, estar regular com o envio da prestação de contas da serventia;

IV - estar regular com a escrituração do livro caixa nos termos dos Provimentos 34/2013, 12/2014 e Orientação Normativa 06/2013, bem como aos demais normativos atinentes à matéria;

V - estar adimplente com os pagamentos referentes às auditorias de fiscalização;

VI - não sofrer condenação com aplicação de penalidade transitada em julgado até que seja cancelado o respectivo registro, através de processo administrativo disciplinar no âmbito do Tribunal de Justiça.

§ 1º A verificação dos requisitos poderá ser feita a qualquer momento, em correição ordinária ou extraordinária, inspeção ou por certidão firmada em cumprimento a mandado judicial.

§ 2º Na hipótese de descumprimento de qualquer dos requisitos acima, o delegatário não fará jus ao benefício até a regularização da exigência, sendo vedado pagamento retroativo.

Art. 11. O delegatário beneficiário que adulterar, suprimir, omitir ou praticar qualquer ato que possa influenciar no enquadramento da renda mínima estará sujeito à devolução em dobro do valor recebido indevidamente, além de abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 12. Até o décimo quinto dia de cada mês, a Diretoria do FERJ verificará o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 10, para fins de enquadramento da complementação da renda mínima, bem como o valor a ser creditado na conta do delegatário da serventia.

Parágrafo único. Até o vigésimo dia de cada mês, o FERJ encaminhará Relatório com os valores a serem creditados a cada delegatário para a Diretoria Financeira, que efetuará o pagamento até o último dia de cada mês.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

Art. 13. Compete ao Tribunal de Justiça, por meio de resolução, deliberar sobre alteração do valor da renda mínima. Parágrafo único. Independente da alteração prevista no *caput* deste artigo, o valor da renda mínima poderá ser atualizado pelo Tribunal de Justiça, anualmente, através de Resolução, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art.14. A Diretoria de Tecnologia de Informação do Tribunal de Justiça responsabilizar-se-á pela criação, adaptação ou otimização de sistema para a interoperabilidade da execução da presente resolução.

Art.15. Esta Resolução entrará em vigor após a alteração da Lei n. 130/2009, que incluirá a renda mínima nas despesas do FERC. PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/08/2020 09:54 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Informações de Publicação

146/2020	13/08/2020 às 11:48	14/08/2020
----------	---------------------	------------